

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO III**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

**ROGERIO BORBA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gina Vidal Marcilio Pompeu, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-038-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

#### **Apresentação**

Temos a satisfação de apresentar a publicação do conjunto de artigos aprovados e devidamente apresentados no GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF, congregando temas relevantes e atuais que bem representam a qualidade, seriedade e profundidade da pesquisa produzida nos Programas de Pós-Graduação em Direito, agregando docentes e discentes de praticamente todas as regiões do País, que por meio deste grande e diversificado Congresso ,promovido anualmente pelo CONPEDI, proporcionam a divulgação de suas pesquisas e momentos memoráveis de debates e ricos aprendizados. Para o desfrute dos leitores segue a lista de artigos apresentados e publicados:

O primeiro trabalho, intitulado DIREITO AMBIENTAL TRIBUTÁRIO E O IMPOSTO SELETIVO NO CONTEXTO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA DO BRASIL, de autoria de Andreia Ponciano de Moraes Joffily, Eneidino Januario De Miranda E Silva e Fabrício Meira Macêdo, analisou a interseção entre Direito Ambiental e Direito Tributário no contexto da transição energética no Brasil, com ênfase no papel do Imposto Seletivo como ferramenta de política fiscal especificamente as normas constitucionais e a literatura pertinente, para investigar como a tributação pode promover práticas econômicas mais sustentáveis e desincentivar o uso de tecnologias poluentes, concluindo que o Imposto Seletivo, se implementado adequadamente, pode ser eficaz na descarbonização da matriz energética brasileira, estimulando a adoção de fontes de energia renováveis.

Em seguida tivemos o trabalho EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA NA BACIA AMAZÔNICA, IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES PARA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA, de autoria de Bruna Kleinkauf Machado e Natasha Victória Chaves Marques, examinando os impactos socioeconômicos da exploração de petróleo na Bacia Amazônica, detalhando os efeitos ambientais e sociais resultantes, e argumentando a favor da implementação de políticas públicas que incentivem a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis.

Já o trabalho EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITO: CHANTAGEM LOCACIONAL E O “VÁCUO JURÍDICO” À LUZ DOS CONCEITOS DE HANS JONAS, de autoria de Pedro Gustavo Gomes Andrade e Janaína Aparecida Julião, explorou as práticas das empresas transnacionais no contexto da globalização, com foco na chantagem

locacional e no vácuo jurídico que permite a essas corporações operar à margem das regulações estatais e internacionais a partir da ética da responsabilidade de Hans Jonas, oferecendo uma análise crítica das dinâmicas de poder e pressão que caracterizam a relação entre essas empresas e os Estados, destacando como a chantagem locacional contribui para a deterioração das condições ambientais e sociais, especialmente em países em desenvolvimento.

Após, tivemos o trabalho intitulado **CRISE CLIMÁTICA E CRISE CONSTITUCIONAL: UMA POSSIBILIDADE TEÓRICA**, de Bruna Veríssimo Lima Santos, que buscou responder se poderia a crise climática ensejar um estado de crise constitucional, argumentando, a partir da tipologia proposta por Levinson e Balkin, que o agravamento da crise climática pode desencadear crises constitucionais de diferentes tipos, em especial as crises de tipo dois, em que a fidelidade ao texto constitucional poderia levar a respostas inadequadas ao enfrentamento da crise climática, e de tipo três, na qual desacordos levariam os agentes políticos a atuação de forma extraordinária, afastando-se da resolução do problema, discutindo ainda o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na governança climática, concluindo que a crise climática apresenta elementos que podem suscitar processos tanto de apodrecimento constitucional (constitutional rot) quanto de crise.

O trabalho intitulado **AVIAÇÃO COMERCIAL E SUSTENTABILIDADE: POLÍTICAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E MITIGAÇÃO DE IMPACTOS**, de autoria de Danila Daniel Da Rocha Reis, Devanir Caetano Marques Filho e Caio Augusto Souza Lara, analisa a eficácia das políticas de compensação ambiental adotadas pelas empresas aéreas para mitigar a poluição atmosférica causada pela aviação comercial, especificamente na inadequação dessas políticas em relação à magnitude dos impactos ambientais gerados pelas emissões do setor, proporcionando subsídios importantes para o desenvolvimento de regulamentações mais robustas e eficazes, além de promover a implementação de práticas mais sustentáveis no setor aéreo.

Em seguida tivemos o trabalho intitulado **CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O VALOR DAS INFORMAÇÕES, DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E DO GEODIREITO**, de Talissa Truccolo Reato, que analisou fatores que culminaram no estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul em 2024 relacionados com a gestão de desastres, mudanças climáticas, desinformação, transição energética e geodireito, questionando-se quais foram os principais aspectos envolvidos nas recentes enchentes no território gaúcho e os principais sistemas para responder a crise climática. Concluindo-se que é necessário um planejamento robusto que priorize a mitigação dos efeitos, fundamentado em informações precisas e

confiáveis, na transição energética e no uso das ferramentas do geodireito, sobretudo porque há uma negligência preventiva e insuficiência de ações globais contra as mudanças climáticas.

O trabalho **AS ATAS NOTARIAIS AMBIENTAIS E AS NOVAS TECNOLOGIAS**, de autoria de Aflaton Castanheira Maluf, Flávio Ribeiro Furtunato e Elcio Nacur Rezende, buscando apresentar referenciais sobre a atuação dos Tabeliães de Notas no enfrentamento dos danos ambientais, através de ações presenciais com suporte em novas tecnologias.

Seguimos com o trabalho **ANTROPOCENO E PÓS-HUMANISMO APORTES CRÍTICOS DESDE AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL**, de Camilo de Lélis Diniz de Farias e Ronaldo Do Nascimento Monteiro Júnior, trazendo para o debate pós-humanista as contribuições das epistemologias do Sul, conjunto de saberes oriundos de povos e culturas invisibilizadas e vitimadas pelos processos coloniais e pelo capitalismo global, abordando como possíveis contribuições para a construção de novos paradigmas a relação de indissociabilidade entre homem e natureza na tradição ameríndia, a filosofia do bem-viver e o reconhecimento da condição de sujeito de direitos da natureza, expressas nas constituições do Equador e Bolívia, e seus reflexos no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões e opiniões consultivas na seara ambiental relacionam-se diretamente com a atuação dos povos indígenas e tradicionais da América Latina

Tivemos também o trabalho intitulado **O USO DOS RECURSOS NATURAIS POR PARTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**, de autoria de Fabrício Meira Macêdo e Andreia Ponciano de Moraes Joffily, explorando a intersecção entre o direito constitucional de propriedade e o uso dos recursos naturais por empresas transnacionais no Brasil, com ênfase na urgência de promover um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, destacando a importância fundamental do desenvolvimento sustentável, tratado no relatório Brundtland e adotado na Constituição Federal, a partir do desenvolvimento dos princípios da ordem econômica, que obriga tanto o governo quanto a sociedade a preservar o meio ambiente para o presente e o futuro, a partir de uma visão antropocêntrica, concluindo pela necessidade premente de uma legislação atualizada que permita um uso responsável dos recursos naturais, incentivando investimentos que promovam o desenvolvimento econômico sem comprometer a sustentabilidade ambiental, garantindo assim a qualidade de vida das futuras gerações e respeitando o princípio da dignidade humana.

O trabalho **ANÁLISE JURÍDICO-POLÍTICA ACERCA DAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO, RESILIÊNCIA E ADAPTABILIDADE NO CONTEXTO DAS**

EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS, de autoria de João Hélio Ferreira Pes, Elany Almeida de Souza e Micheli Capuano Irigaray analisou as medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, tendo como parâmetro eventos extremos recentes como os do Rio Grande do Sul, em que se verificou a inefetividade das políticas responsáveis por implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos climáticos, apontando quais estratégias de mitigação, resiliência e adaptabilidade são as adequadas nesse contexto de emergências climáticas, verificando-se que a Cooperação local, regional e global, apesar de desafiadora, é a única alternativa para a segurança climática no planeta.

Continuando, foi apresentado o trabalho ANÁLISE COMPARATIVA DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL SOBRE AGROTÓXICOS, de João Hélio Ferreira Pes e Jaci Rene Costa Garcia, abordando o tema dos agrotóxicos frente a necessária proteção do meio ambiente, realizando uma análise comparativa das normas de direito ambiental, especificamente quanto ao uso e comercialização de agrotóxicos no Brasil, com a legislação de outros países, notadamente da União Europeia e dos Estado Unidos da América, concluindo pela viabilidade de normas que vigoram em outros países servirem de parâmetro para o ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho intitulado A RELAÇÃO ENTRE A LEI DE SOFTWARE E O MARCO CIVIL DA INTERNET À QUESTÃO AMBIENTAL: UM MARCO PARA O MUNDO DIGITAL SUSTENTÁVEL, de Jéssica Dayane Figueiredo Santiago, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, examinou a importância de relacionar a sustentabilidade no desenvolvimento de software diante das exigências climáticas, que desafiam a eficiência energética, minimização no uso de recursos naturais e longevidade de produtos para o direito das presentes e futuras gerações de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, demonstrando que a lei de Software define parâmetros para o desenvolvimento de softwares eficientes, seguros e acessíveis, e estabelecer uma base sólida para alinhar a inovação tecnológica para sustentabilidade ambiental e social e a possibilidade de adoção de práticas sustentáveis diante da integração com as demais legislações do ordenamento brasileiro, cuja conclusão apontando que a legislação brasileira não apenas regulamenta o desenvolvimento de software, como também orienta e incentiva um caminho digital mais verde em análise conjunta do ordenamento jurídico para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Tivemos ainda o trabalho ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.120 DO STJ E SUA APLICABILIDADE NOS CONTRATOS AGRÁRIOS TÍPICOS, de Marcelle Chicarelli da Costa, Gustavo Roberto Dias Tonia e Daniela Braga Paiano, buscou relacionar o Direito de Retenção aos contratos agrários típicos, sob a luz do Recurso Especial nº 1.854.120 do Superior Tribunal de Justiça, no qual se discute sobre o dever do possuidor de

pagar pela utilização do imóvel – aluguel ou taxa de ocupação – enquanto exerce o direito de retenção em face de eventuais benfeitorias realizadas.

Já o trabalho intitulado O IMPACTO DO NEGACIONISMO CLIMÁTICO NOS DIREITOS HUMANOS E A INFLUÊNCIA DOS THINK TANKS, de autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Edimar Lúcio de Souza, analisou o impacto do negacionismo climático em questões relacionadas aos direitos humanos a partir da influência dos think tanks, considerando-se, especialmente, as comunidades vulneráveis que merecem mais garantia e proteção, concluindo-se que seus efeitos comprometem a saúde e o bem-estar das populações atuais, e violam os direitos das futuras gerações a um ambiente saudável e sustentável.

O trabalho O DIREITO À CIDADE: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E VULNERABILIDADE AMBIENTAL OBSTÁCULOS PARA OS PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, de Nelcy Renata Silva De Souza, Roselma Coelho Santana e Ruan Patrick Teixeira Da Costa, analisou os planos diretores municipais da Região Metropolitana de Manaus–AM, no espaço urbano, se estão conforme o Estatuto da Cidade e com as questões ambientais, indicando que, apesar de parte dos municípios da Região Metropolitana de Manaus–AM possuírem um Plano Diretor Municipal, a apresentam efetividade apenas no cenário jurídico formal, e não possuem a efetividade no âmbito socioambiental, concluindo-se pela necessária revisão dos planos diretores para atender a Nova Agenda Urbana e as questões socioambientais, com a possibilidade de articulação com outros instrumentos previstos na legislação estadual e federal e a colaboração da comunidade para o bem-estar da população e do meio ambiente do direito às cidades sustentáveis.

Seguimos com o trabalho intitulado GESTÃO PARTICIPATIVA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DO PARQUE ESTADUAL DO SUMIDOURO, de autoria de Élica Viveiros, Edimar Lúcio de Souza e Lyssandro Norton Siqueira, analisando a atuação da participação social e gestão participativa em UCs (Unidades de Conservação) a partir da atuação do Conselho Consultivo do Parque Estadual do Sumidouro no biênio de 2022 a 2024, concluindo-se que a gestão participativa do Parque Estadual do Sumidouro e Monumentos apresenta um processo de gestão participativa em construção, sendo necessário ultrapassar as deficiências de alinhamento e comunicação entre os órgãos gestores, considerando e diminuindo a distância entre as comunidades e a Unidade de Conservação, com ações diretas que impactem na participação das comunidades locais e da sociedade civil organizada nos processos de tomada de decisão.

Finalizando uma profícua tarde de trocas de saberes, tivemos o trabalho **INDIVISIBILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL NO PROCESSO SUCESSÓRIO**, de autoria de Marcelle Chicarelli da Costa, Gustavo Roberto Dias Tonia e Daniela Braga Paiano, analisando a questão da indivisibilidade da propriedade rural em parte inferior a fração mínima de parcelamento frente a questão sucessório, concluindo-se que a indivisibilidade em nada afeta o direito de propriedade, apenas resguardando o interesse público e a função social.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Prof. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST



**O USO DOS RECURSOS NATURAIS POR PARTE DAS EMPRESAS  
TRANSNACIONAIS E O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL BRASILEIRA**

**THE USE OF NATURAL RESOURCES BY TRANSNATIONAL COMPANIES AND  
THE RIGHT TO PROPERTY IN THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION**

**Fabício Meira Macêdo** <sup>1</sup>

**Andreia Ponciano de Moraes Joffily** <sup>2</sup>

**Resumo**

Este artigo explora a intersecção entre o direito constitucional de propriedade e o uso dos recursos naturais por empresas transnacionais no Brasil, com ênfase na urgência de promover um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental. O texto destaca a importância fundamental do desenvolvimento sustentável, tratado no relatório Brundtland e adotado na Constituição Federal, a partir do desenvolvimento dos princípios da ordem econômica, que obriga tanto o governo quanto a sociedade a preservar o meio ambiente para o presente e o futuro, a partir de uma visão antropocêntrica. Ao analisar a legislação vigente, questiona sua eficácia em regulamentar as operações das empresas transnacionais, de maneira que respeite a soberania nacional e cumpra a função social da propriedade, incluindo a exigência de estudos prévios de impacto ambiental antes de qualquer exploração de recursos. Além disso, menciona a existência de projetos de lei em tramitação que buscam atualizar e fortalecer o marco legal para o licenciamento ambiental, refletindo a necessidade de um arcabouço normativo que alinhe os interesses econômicos com a proteção ambiental e a dignidade da pessoa humana. O trabalho conclui enfatizando a necessidade premente de legislação atualizada que permita um uso responsável dos recursos naturais, incentivando investimentos que promovam o desenvolvimento econômico sem comprometer a sustentabilidade ambiental, garantindo assim a qualidade de vida das futuras gerações e respeitando o princípio da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Exploração dos recursos naturais, Empresas transnacionais, Direito de propriedade, Desenvolvimento sustentável, Dignidade da pessoa humana

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper explores the intersection between the constitutional right to property and the use of natural resources by transnational companies in Brazil, with an emphasis on the urgent need to promote a balance between economic development and environmental conservation.

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito (TJPB). Doutorando em Direito (UNINOVE). Mestre em Direito Constitucional (Universidade de Lisboa). Especialista em Direito Digital (ENFAM). Professor e Coordenador da ESMA/PB. Professor e Coordenador da ENM

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito (UNINOVE). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente (UFPB). Tecnologista da Carreira de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

The text highlights the fundamental importance of sustainable development, addressed in the Brundtland report and adopted in the Federal Constitution, based on the development of the principles of the economic order, which obliges both the government and society to preserve the environment for the present and the future, from an anthropocentric viewpoint. When analyzing current legislation, he questions its effectiveness in regulating the operations of transnational companies in a way that respects national sovereignty and complies with the social function of property, including the requirement for prior environmental impact studies before any exploitation of resources. It also mentions the existence of bills in the pipeline that seek to update and strengthen the legal framework for environmental licensing, reflecting the need for a regulatory framework that aligns economic interests with environmental protection and human dignity. The paper concludes by emphasizing the urgent need for up-to-date legislation that allows for the responsible use of natural resources, encouraging investments that promote economic development without compromising environmental sustainability, thus guaranteeing the quality of life of future generations and respecting the principle of human dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Exploitation of natural resources, Transnational corporations, Right to property, Sustainable development, Human dignity

## **Introdução**

O aproveitamento responsável e racional dos recursos ambientais é indispensável à garantia da sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações. A utilização dos recursos ambientais, no entanto, encontra-se no cerne da atividade econômica brasileira, desenvolvida, sobretudo, por meio de empresas transnacionais, sejam aquelas que atuam diretamente no ramo do agronegócio, mediante atividades agrícolas e pecuaristas, sejam aquelas que exploram os recursos minerais.

A meta de alcançar o desenvolvimento sustentável pressupõe a obtenção de eficiência econômica, mas também social e ecológica. Assim, diante do dever constitucional de preservação ambiental, imposto pela Constituição Federal não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, busca, este trabalho, investigar as balizas constitucionais, no Brasil, ao direito de propriedade, além da maneira através da qual o Estado Brasileiro disciplina o uso dos recursos naturais como bens ambientais, por parte das empresas transnacionais, a fim de verificar se o arcabouço normativo atual cumpre o referido mister de preservação ambiental, não constituindo embaraços indevidos, contudo, à atividade econômico empresarial organizada, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Assim, o presente artigo será dividido em 4 partes. Na primeira delas, serão analisadas as atividades das empresas transnacionais diante da soberania do Estado Brasileiro, introduzindo-se o sentido da expressão “empresas transnacionais”, discorrendo, ainda, como essas são alcançadas pela legislação brasileira, quando do desenvolvimento das suas atividades nos limites do seu território. Na segunda parte, discorre-se sobre o direito constitucional de propriedade, tratando da função social da propriedade, assim como dos recursos naturais como bens ambientais.

Na terceira parte, tratará, o trabalho, do uso dos recursos naturais como bens ambientais pelas empresas transnacionais, analisado o princípio da prevenção, diante da necessidade de prévio estudo de impacto ambiental, tratando da fauna, flora e recursos minerais como bens ambientais e, por fim, do desenvolvimento sustentável como um objetivo a ser alcançado.

Na quarta parte, por fim, aponta-se, diante dos estudos do capítulo precedente, a aptidão, ou inaptidão, da legislação pátria para atrair investimentos no Brasil, de modo a fomentar a atividade econômica, mediante o uso responsável dos recursos naturais, por meio das empresas transnacionais, garantindo-se, contudo, a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

## **1. As empresas transnacionais e soberania do estado brasileiro**

As empresas transnacionais de origem estrangeira, bem como aquelas que, embora surgidas no Brasil, expandiram os seus negócios para outros países, ao se utilizaram, em seu processo de produção, de energia, matéria-prima e mão de obra brasileiras, no desenvolvimento de quaisquer atividades em território brasileiro, devem observar plenamente a soberania da República Federativa do Brasil, sendo este um princípio fundamental, insculpido no inciso I, do artigo 1º da Constituição Federal.

Em conformidade com José Afonso da Silva (SILVA, 2016), a soberania não precisaria sequer ser mencionada, haja vista ser fundamento do próprio conceito de Estado. Significaria poder político supremo e independente, pois que não estaria limitado a qualquer outro poder na ordem interna e, na ordem internacional, apenas acataria regras voluntariamente aceitas, já que se relacionaria de igual para igual com os poderes supremos de outros povos.

De acordo com Nicola Matteucci,

...o conceito político-jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito. Obviamente, são diferentes as formas de caracterização da Soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana: em todas elas é possível sempre identificar uma autoridade suprema, mesmo que, na prática, esta autoridade se explicita ou venha a ser exercida de modos bastante diferentes (MATTEUCCI, 1998).

A soberania brasileira expressa-se, dentro do seu território nacional, haja vista se tratar de Estado Democrático de Direito, consoante expressa o artigo 1º da Constituição Federal, por meio do princípio da legalidade, pelo qual, em conformidade com o inciso II do artigo 5º da carta constitucional, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei.

Assim é que se verifica a necessidade de estruturação da legislação infraconstitucional brasileira, inclusive no que se refere a melhor disciplinar as exigências constitucionais quanto à utilização dos recursos naturais, com o escopo de nortear a atividade econômica das empresas transnacionais, tudo objetivando garantir a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, em conformidade com Celso Antônio Pacheco Fiorillo,

...é fundamental reafirmar que todo Estado tem, e deve exercer livremente, a soberania plena e permanente sobre todas as suas riquezas, recursos naturais e atividade econômica. A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense, a Zona Costeira, enfim, todos os nossos biomas são patrimônio nacional e, portanto, patrimônio do povo brasileiro. É o povo brasileiro que delimita de que forma os bens ambientais devem ser usados sempre em proveito de suas necessidades e, portanto, em obediência à uma Constituição que determina que o uso dos bens ambientais deve fundamentalmente estar vinculado à defesa da dignidade da pessoa humana (FIORILLO, 2022).

Assim, no âmbito do território brasileiro, é indispensável observar que devem as empresas transnacionais guardar obediência, em primeiro lugar, aos contornos ou balizas definidos pela própria constituição, respeitando, dessa maneira, a soberania nacional, sendo reconhecidas, ainda, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nos termos dos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), sendo objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos I a IV do artigo 3º também da Constituição, construir uma sociedade livre justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Estão adstritas, ainda, as referidas empresas, aos princípios gerais da atividade econômica, nos moldes do artigo 170 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo a ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, com o escopo maior de assegurar a todos uma existência digna.

## **2. O direito constitucional de propriedade**

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, *caput*, e mais particularmente nos incisos XXII e XXIII, assegura a todos o direito de propriedade, condicionando-o, entretanto, à plena observância da sua função social:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social (BRASIL, 1988).

Caio Mário da Silva Pereira aborda o conceito de propriedade de uma forma que transcende definições estritas, sugerindo que a essência da propriedade é mais facilmente percebida do que descrita, refletindo as influências da civilização romano-cristã. Além disso, em uma análise mais analítica e sucinta, define a propriedade como um conjunto de direitos que inclui o uso, o gozo, a fruição e a disposição de um bem, além do direito de reivindicá-lo de quem o possua injustamente (PEREIRA, 1997).

## **2.1 A Função Social da Propriedade**

Em conformidade com Carlos Roberto Gonçalves, observando o tratamento constitucional que o direito de propriedade recebeu da Constituição Federal de 1988, observa-se que

... o conceito de propriedade, embora não aberto, há de ser necessariamente dinâmico. Deve-se reconhecer, nesse passo, que a garantia constitucional da propriedade está submetida a um intenso processo de relativização, sendo interpretada, fundamentalmente, de acordo com parâmetros fixados pela legislação ordinária (GONÇALVES, 2010).

Assim, fica evidenciado, em que pese o tradicional conceito de propriedade decorrente da lei civil, que este é relativizado a partir das próprias balizas constitucionais às quais se encontra submetido, dentre elas a plena observância da sua função social, nos termos do inciso XXIII, do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), bem como das normas infraconstitucionais que encontram na Carta Maior o seu fundamento de validade.

Conforme bem explicitado em julgado do Supremo Tribunal Federal (STF, 2023), a fim de evitar que seja alcançada pela desapropriação para fins de reforma agrária, é necessário que a propriedade seja produtiva, bem como que cumpra a sua função social, requisitos esses simultâneos, exigidos pelo artigo 185 da Constituição Federal, cujos contornos estão apontados nos artigos 6º e 9º da Lei 8.629/1993 (BRASI, 1993), considerados, pois, constitucionais.

Assim, para que uma propriedade seja produtiva, nos termos do art. 6º da Lei 8.629/1993 (BRASI, 1993), é necessário que, sendo explorada econômica e racionalmente, atinja, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

O grau de utilização da terra deverá ser, no mínimo, de 80% (oitenta por cento), enquanto que o grau de eficiência deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), considerando-se efetivamente utilizadas as áreas plantadas com produtos vegetais, as áreas de pastagens nativas e plantadas, as áreas de exploração extrativa vegetal ou

florestal, as áreas de exploração de florestas nativas e as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

Por sua vez, a fim de cumprir a sua função social, é indispensável que a propriedade atenda, a um só tempo, aos requisitos do seu aproveitamento racional e adequado, com utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observe as disposições que regulam o trabalho, bem como seja explorada de modo a favorecer ao bem-estar dos proprietários e trabalhadores, nos termos do artigo 9º da já referida Lei 8.629/1993.

## **2.2 Os Recursos Naturais como Bens Ambientais**

Para além do conceito tradicional e civilista de propriedade, relativizado, consoante já referido, em virtude da sua função social constitucionalmente reconhecida, é necessário compreender a natureza do bem ambiental, sobretudo para determinar o tratamento jurídico diferenciado e as balizas impostas pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A abundância de recursos naturais no Brasil explica o interesse das atividades das empresas transnacionais que aqui atuam, também conhecidas como multinacionais, considerando-se como tais aquelas que expandiram suas operações para além das fronteiras de seus países de origem, motivadas pelo desejo de maximizar lucros e buscar novos mercados, energia, matéria-prima e mão de obra. Celso Antônio Pacheco Fiorillo ressalta que essa expansão territorial das corporações é uma estratégia para o desenvolvimento de suas atividades econômicas organizadas, cumprindo seu papel fundamental no cenário global (FIORILLO, 2022).

Dentre as empresas transnacionais com atuação no Brasil, no ramo do agronegócio, apenas para referir as cinco primeiras em receitas, estão a JBS, com atuação no setor de alimentos e bebidas, com receita de R\$ 350,69 bilhões, a Cosan, do setor da agroenergia, com receita de R\$ 113,09 bilhões, a Cargill Agrícola, a Marfrig Global Foods e AMBEV, todas do setor de alimentos e bebidas, com receitas de R\$101,09 bilhões, R\$85,38 bilhões e R\$72,83 bilhões, respectivamente (FORBES, 2022).

A estimativa, no final do ano de 2023, em que pese o recuo no último trimestre, era de que o PIB do agronegócio no Brasil poderia alcançar a soma de R\$2,62 trilhões, o que corresponde a 24,1,% do PIB do Brasil (CEPEA, 2023).

Indispensável, contudo, para a exata compreensão do conceito de bem ambiental, é indispensável, antes, entender o que sejam recursos ambientais, tão procurados pelas empresas transnacionais.

Segundo Talden Farias, os recursos naturais compreendem uma ampla gama de elementos encontrados na natureza, que podem ser avaliados tanto de forma isolada quanto pelo seu papel e interações dentro do ecossistema. Esta categoria abarca elementos como a atmosfera, as águas, tanto superficiais quanto subterrâneas, os estuários, o mar territorial, bem como o solo e o subsolo. Além disso, inclui componentes vivos do planeta, como a fauna e a flora, e os elementos da biosfera, ressaltando a importância de cada um desses componentes e suas conexões recíprocas no sustento e equilíbrio ambiental (FARIAS, 2013).

Contribuindo para o alcance do sentido, Carla Amado Gomes esclarece ser bem natural qualquer elemento da natureza, enquanto bem ambiental seria elemento da natureza especialmente carecido de proteção, por razões antrópicas ou naturais. Já recurso natural seria precisamente um bem natural/ambiental com valor econômico (GOMES, 2012).

Nesse sentido, vê-se que, a Constituição Federal, tratando de forma diferenciada o bem ambiental, por ser essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo, o inseriu em uma terceira categoria de bens, não sendo, portanto, bens de natureza pública, nem tampouco particular. Nesse sentido, citando julgado do Supremo Tribunal Federal, discorre Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Ao estabelecer a existência de um bem que tem duas características específicas, a saber, ser essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo, a Constituição de 1988 formulou inovação objetiva, no sentido de criar um terceiro gênero de bem que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os bens privados. Daí, concordando com nossa interpretação desenvolvida desde o início do século, o Supremo Tribunal Federal recentemente aduzir que “há, atualmente, um certo consenso em torno da necessidade de tutela integral do meio ambiente, considerado pela jurisprudência do Tribunal um bem jurídico autônomo, merecedor de ampla tutela constitucional” (grifos nossos) sendo “certo que a Constituição Federal, mediante abordagem ética do tema, consagrou o meio ambiente como bem jurídico merecedor de tutela diferenciada (grifos nossos), circunstância essa que impõe ao ‘poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’ (art. 225). Nessa toada, o texto constitucional dispôs que a ordem econômica deve se pautar pela ‘proteção do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação’ (art. 170, inciso VI)” (FIORILLO, 2022).



Os bens ambientais, portanto, são reputados bens merecedores de tutela jurídica diferenciada, haja vista serem essenciais à sadia qualidade de vida, razão pela qual, nos termos do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, foi inserida, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, a de promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Percebe-se, ademais, que a preocupação do Estado Brasileiro com a tutela jurídica diferenciada do bem ambiental, inclusive, precede o advento da Constituição Federal de 1988, posto que a Lei 7.347 de 20 de julho de 1985 (BRASIL, 1985), que disciplina a ação civil pública, já previa a possibilidade de ajuizamento de ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, consoante, redação do inciso I do artigo 1º.

### **3. O uso dos recursos naturais como bens ambientais por parte das empresas transnacionais**

No Brasil, a visão jurídico-constitucional do meio ambiente transcende a noção de ambiente natural, abarcando tudo o que nos rodeia. Isso se deve à interpretação do artigo 225 da Constituição (BRASIL, 1988), que define o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e fundamental para uma vida saudável.

Desse modo, consoante Celso Antônio Pacheco Fiorillo, do conceito maior de meio ambiente, extraem-se o meio ambiente natural, o meio ambiente cultural, incluindo-se nele o digital, o meio ambiente artificial e o meio ambiente laboral (FIORILLO, 2022).

Com maior particularidade, interessa a este trabalho o meio ambiente natural, haja vista que se está a tratar do direito constitucional de propriedade em face do uso dos recursos naturais como bens ambientais por parte das empresas transnacionais.

Assim, indispensável a compreensão de que o meio ambiente natural ou físico é composto pelos elementos da biosfera, pelas águas, incluído o mar territorial, pelo solo, subsolo, incluídos os recursos minerais, pela fauna e pela flora, concentrando o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem (FIORILLO, 2022).

Encerra, o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a fórmula, ou regra maior, no que se refere à preservação no meio ambiente ecologicamente equilibrado, precisamente a imposição, ao Poder Público e à coletividade, do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Trata-se da incorporação, ao texto constitucional, da ética da solidariedade comunitária, que impõe o dever de proteção ao ambiente, voltado, mormente, aos interesses das gerações futuras, incidindo, portanto, sobre uma realidade transindividual. É visão do antropocentrismo alargado, que implica na adoção de uma ética de respeito e consideração por toda a forma de vida, bem como pelas gerações futuras, opção do constituinte originário.

Desse modo, quando se está a tratar de recursos naturais e, portanto, de bem ambiental, não se pode admitir a utilização de eventuais prerrogativas individuais de proprietário, tais como gozar, dispor, fruir, destruir, enfim, submeter o bem a tudo o que desejar o seu legítimo proprietário, posto que se está a tratar de bem essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo, fórmula que encerra a estrutura constitucional do bem ambiental.

Nesse sentido, a Constituição da República não admite fazer com o bem ambiental, de maneira ampla geral e irrestrita, aquilo que permite fazer com outros bens em face do direito de propriedade, sobretudo diante da destinação e utilidade da referida categoria de bens, mormente quanto à garantia da sadia qualidade de vida (FIORILLO; FERREIRA, 2021).

Tal limitação decorre do tratamento diferenciado que a Constituição dá ao bem ambiental, precisamente por ser indispensável à sadia qualidade de vida das gerações presentes e vindouras.

Reconhecendo, ademais, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir da sua dimensão objetiva, reconhece, também, o legislador constituinte, a necessidade de preservação ambiental por parte do Poder Público, bem como que este o proteja da degradação provocada pelos particulares, sob pena de incorrer em omissão. Nesse sentido, cabe observar que, ao declarar um direito fundamental, é dever do poder público não apenas evitar infringi-lo através de suas ações, respeitando assim a dimensão subjetiva do direito do cidadão, mas também protegê-lo contra violações por parte de terceiros. Ao falhar na referida proteção, incorre o Estado em uma omissão inconstitucional (MACÊDO, 2015).

Por tal razão, nos termos do inciso IV, do §1º, do artigo 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente, estudo de prévio impacto ambiental, mormente com o escopo de prevenir a prática de danos ao meio ambiente.

### **3.1. O princípio da prevenção e a necessidade de prévio estudo de impacto ambiental**

A prevenção é um preceito fundamental, posto que, em sua maioria, os danos ambientais são irreversíveis e irreparáveis. Assim, diante da impotência e incapacidade do sistema jurídico em restabelecer a situação idêntica à anterior ao dano, adota-se a prevenção como um princípio basilar, sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando, ainda, como o seu objetivo fundamental (FIORILLO, 2022).

Por tal razão, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e livre iniciativa, que possuiu, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, a finalidade precípua de assegurar a todos a existência digna, tem por princípio, conforme inciso VI, a defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado consoante impacto ambiental dos produtos e serviços dos seus processos de elaboração.

Ocorre, entretanto, que, não obstante a exigência constitucional de elaboração de lei, disciplinando o prévio estudo de impacto ambiental, tramita, desde o ano de 2004, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 3729 de 08 de junho de 2004 (BRASIL, 2004) que, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do artigo 225, da Constituição Federal.

O atraso na conclusão do processo legislativo prejudica sobremaneira a atividade econômica no Brasil, sobretudo devido à insegurança experimentada pelas empresas que exploram os bens ambientais, no que se refere aos requisitos que devem cumprir para a obtenção de licenciamento, a depender de legislação municipal, estadual ou mesmo atos normativos federais de hierarquia inferior à lei ordinária.

Há risco, ainda, com a difusão das normas atinentes à exigência de prévio estudo de impacto ambiental, diante da inexistência de unicidade de procedimentos e disciplinamento efetivo em lei federal do caminho a ser percorrido para a verificação da inexistência de danos ao meio ambiente, de que o dever de proteção ambiental deixe de ser observado.

Impõe-se, dessa maneira, para que se desincumba do dever de proteção ambiental, que o Poder Legislativo melhor estructure a legislação ambiental federal, de modo a preservar o meio ambiente, sem, contudo, prejudicar o livre exercício da atividade econômica, mediante a utilização responsável dos bens ambientais.

### **3.2. A fauna como bem ambiental**

Anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, de acordo com o disciplinamento do Código de Caça (Decreto-Lei n. 5.894/43) e do Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794/38), as espécies componentes da fauna eram consideradas *res nullius*<sup>1</sup>. Assim, embora fossem reputadas passíveis de domínio, em dado momento, não possuíam proprietário, seja pelo fato de nunca terem tido um, seja, ainda, por terem sido abandonadas.

Com a Constituição de 1988, contudo, passou, a fauna, a ser considerada bem ambiental difuso, portanto, indispensável à sadia qualidade de vida, sendo, por força do inciso VII, do, § 1º, do artigo 255 da Constituição (BRASIL, 1988), vedadas as atividades contra a fauna e a flora que coloquem em risco a sua função ecológica, a extinção das espécies e impliquem em submissão de animais a tratamento cruel.

Cumprindo o mandado de criminalização inserto no referido dispositivo, o legislador criminalizou, ao editar a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), diversas condutas praticadas contra a fauna, dentre elas a caça, perseguição ou captura de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, assim como a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, consoante redações dos artigos 29 e 32 do referido diploma legal.

Quanto à utilização de animais em atividades educacionais ou científicas, a Lei n. 11.794/2008 não apenas restringe a utilização de animais em atividades educacionais aos estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, como também ratifica a interpretação antropocêntrica do direito ambiental em proveito da vida ao definir que a morte do animal deva ocorrer por meios humanitários (FIORILLO, 2022).

No que se refere à utilização de animais pela indústria de cosméticos, O Supremo Tribunal Federal, apreciando Leis dos Estados de São Paulo (Lei n. 15.316/2014), Paraná (Lei n. 18.668/2015), Amazonas (Lei n. 289/2015), Pará (Lei n. 8.361/2016), Mato Grosso do Sul (Lei n. 4.538/2017), Rio de Janeiro (Lei n. 7.814/2017) e Minas Gerais (Lei n. 23.050/2018), definiu que, em matéria de proteção ambiental, e especificamente quanto à defesa da fauna, a opção tomada pelo Constituinte foi a de partilhar competências materiais e legiferantes, tudo conforme assinalado no julgado com a

---

<sup>1</sup> Tradução livre: coisa de ninguém.

transcrição do art. 24, VI, da Constituição Federal acatando opção por seguir um movimento mundial no sentido de proibir os experimentos e testes de cosméticos em animais (FIORILLO, 2022)

### **3.3. A Flora como bem ambiental**

O termo flora encerra ideia coletiva, precisamente o conjunto de espécies vegetais de uma mesma região. Assim, quando protege o constituinte a flora, está a englobar todas as espécies vegetais inseridas no território brasileiro, inclusive as florestas.

A Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal Brasileiro (BRASIL, 2012), conforme estabelecido em seu parágrafo único do art. 1º-A, tem como objetivo o desenvolvimento sustentável. Esse objetivo se traduz na busca de compatibilizar as necessidades dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país, todos portadores de dignidade, com a ordem econômica do capitalismo. Isso implica adequar o uso equilibrado da vegetação e dos espaços territoriais e seus componentes em função do desenvolvimento nacional, bem como contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (FIORILLO, 2022).

Em que pese a pretensão de codificação, o que implicaria em disciplinar, no mesmo instrumento legal, toda a matéria relativa à flora, o Código Florestal não regulamentou por completo a vegetação nativa, razão pela qual deve guardar compatibilidade com as demais normas infraconstitucionais relativas à flora, dentre elas a Lei 11.284 de 2 de março de 2006 (BRASIL, 2006), que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, não podendo ser considerado, pois, propriamente, um autêntico “código”.

Entretanto, o Código Florestal também dispõe sobre vegetação nativa, estabelecendo normas gerais sobre proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, exploração florestal, suprimento de matérias-primas florestal, controle da origem de produtos florestais, controle e preservação dos incêndios florestais, bem como prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance dos seus objetivos.

### **3.4. Os recursos minerais como bem ambiental**

Compreendem-se como recursos minerais as concentrações de minerais na crosta terrestre com potencial econômico para extração. Eles são fundamentais para a

economia moderna, pois são a base para a produção de inúmeros produtos, desde construções até produtos de tecnologia avançada.

A Constituição Federal de 1988 trouxe proteção especial para diversos recursos minerais após sua promulgação (FIORILLO, 2022). Esses recursos incluem metais como bauxita, chumbo, cobre, cromo, estanho, ferro, nióbio, níquel, cobalto, ouro, titânio, tungstênio, zinco, manganês e zircônio; minerais industriais como amianto, argila, barita, bentonita, calcário, caulim, diamante, feldspato, fluorita, fosfato, grafita, magnesita, potássio e vermiculita; gemas e pedras preciosas como esmeralda, diamante, água-marinha, ametista, opala, alexandrita, turmalina, topázio, granada, berilo, Morganita e citrino; rochas ornamentais como granitos, mármore, quartzitos e arenitos; e, principalmente, combustíveis e energéticos, incluindo turfa, carvão, gás, petróleo e urânio. A Carta Magna adotou critérios específicos para a proteção de alguns desses recursos minerais.

É evidente que a extração de recursos minerais, mais conhecida como mineração, pode ter impactos ambientais significativos. Isso inclui a degradação da paisagem, a contaminação do solo e da água, a perda de biodiversidade e a alteração de ecossistemas. A mineração pode, ainda, causar problemas sociais e de saúde para as comunidades locais.

Por tal razão, para mitigar esses impactos, práticas de mineração sustentável são essenciais. Isso inclui o uso de tecnologias que reduzem o impacto ambiental, a reabilitação de áreas mineradas, e a gestão responsável dos recursos hídricos e biodiversidade.

Assim, é indispensável perceber que práticas de mineração responsáveis são fundamentais para garantir o desenvolvimento econômico sem comprometer a saúde do meio ambiente. Portanto, premente a necessidade da adoção de métodos que reduzam os impactos ambientais e promovam a recuperação de áreas mineradas, visando a sustentabilidade dos recursos minerais para uso das gerações futuras (IASBIK e GOMES, 2018).

Não obstante considerados bens difusos, a Constituição Federal Brasileira, mais precisamente no inciso IX do artigo 20 (BRASIL, 1988), atribui à União a propriedade de recursos minerais, incluindo os recursos hídricos. Isso implica que a União tem a responsabilidade pela gestão destes recursos, garantindo sua exploração de forma sustentável e responsável, em conformidade com os interesses nacionais.

Contudo, prevê, ainda, a Constituição Federal, no §1º do artigo 20, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para geração de energia elétrica e outros recursos minerais. Essa participação é uma forma de compensação financeira pela exploração desses recursos. A legislação infraconstitucional define os percentuais e a forma como essa compensação é distribuída entre os entes federativos.

### **3.5. O desenvolvimento sustentável como objetivo a ser alcançado.**

As atividades humanas, intrinsecamente ligadas ao progresso em diferentes ecossistemas terrestres, inevitavelmente modificam as qualidades estéticas e sanitárias do ambiente natural, variando conforme o local, o objetivo e a metodologia empregada (IASBIK; GOMES, 2018).

Desse modo, não se mostra possível o exercício de atividade humana, sobretudo atividade empresarial econômica, em proveito do lucro, mediante a utilização de recursos naturais, sem qualquer modificação na natureza. Forçoso observar que eventuais modificações não são vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio, pois que adota, consoante já referido, uma visão antropocêntrica, visando o desenvolvimento sustentável.

Conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a legislação brasileira equilibra a necessidade de desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, permitindo alterações na natureza sob uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Este conceito, inspirado no relatório Brundtland, destaca a importância de práticas econômicas que não prejudiquem a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades, integrando crescimento socioeconômico com a conservação dos recursos naturais (BRASIL, 2023).

Importante ressaltar, que o relatório Brundtland (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988) consagra o conceito de sustentabilidade a partir de 03 (três) pilares: social, ambiental e econômico, o que encontra guarida na Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), haja vista que, ao tratar dos princípios gerais da ordem econômica, no artigo 170, o constituinte enunciou, como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho e da livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos a existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social.

Determinou, ainda, o constituinte, no referido dispositivo, a observância dos princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade,

defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração de prestação, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, dentre outros.

Assim, o uso dos recursos naturais, por parte das empresas transnacionais, pressupõe a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, mediante o respeito à dignidade da pessoa humana e redução das desigualdades sociais, de modo garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos II e III do artigo 3º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

#### **4. Considerações finais**

Impõe-se a conclusão, portanto, de que, ao ingressarem em território nacional, com o escopo de desenvolverem as suas atividades em proveito do lucro, as empresas transnacionais se submetem à soberania da República Federativa do Brasil, exercida no plano interno, através das disposições constitucionais e infraconstitucionais, em outras palavras, por meio do princípio da legalidade, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão disposição legal.

Assim, aponta a Constituição Federal para uso responsável dos recursos naturais, mormente com o escopo de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, atendendo-se à função social da propriedade, a fim de garantir a plena observância do princípio supremo da dignidade da pessoa humana.

Forçoso ressaltar, contudo, que o injustificável atraso na conclusão do processo legislativo referente ao Projeto de Lei n.º 3729, que, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do artigo 225, da Constituição Federal, tem prejudicado o desenvolvimento da atividade econômica no Brasil, mormente pela insegurança jurídica experimentada pelas empresas que exploram os bens ambientais, no que se refere aos requisitos que devem cumprir para a obtenção de licenciamento, a depender de legislação municipal, estadual ou mesmo atos normativos federais de hierarquia inferior à lei ordinária, o que tanto afasta investimentos no País, quando vulnera a proteção ao meio ambiente.

Urge, portanto, priorizar projetos desta natureza, posto viabilizarão o arcabouço normativo adequado à atividade econômica no Brasil, atraindo investimentos, aptos à garantia do desenvolvimento social e econômico, preservando, contudo, o meio ambiente, possibilitando, também, assim, o desenvolvimento ambiental.



## Referências

ALVES, A. L. A. **Sobre a soberania e a governança: Itinerários para a construção de novos conceitos**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 27, n. 1, p. 22–48, 2022. DOI: 10.14210/nej.v27n1.p22-48. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/14935>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei 11.284 de 02 de março de 2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei 12.651 de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei n.º 8.629 de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília – DF.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3729 de 08 de junho de 2004**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>. Acesso em 07 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI: 3865**. DF, Relator: EDSON CEPEA. **PIB do agronegócio brasileiro**. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx#:~:text=Cepea%2C%2021%2F12%2F2023,primeiros%20nove%20mese%20do%20ano>. Acesso em: 07 fev. 2024.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

FACHIN, Data de Julgamento: 04/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da N.; MELO, Geórgia Karênia R. M. **Direito ambiental**, 1ª ed. Salvador: Juspodvum, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **As empresas transnacionais a sua regulação constitucional em face dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **As empresas transnacionais em face da soberania ambiental brasileira e os denominados acordos internacionais vinculados ao ambiente**. Rio der Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22<sup>a</sup>ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro**. 2<sup>a</sup>ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **As empresas transnacionais e o uso dos recursos naturais/ recursos ambientais existentes no Brasil em face do princípio da soberania**. Disponível em <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/41336>. Acesso em 24 set 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito empresarial ambiental brasileiro e sua delimitação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GOMES, Carla Amado. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa, AFDL, 2012.  
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 5<sup>a</sup> ed. Vol 5. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRADILONE, Cláudio; BERNARDO, José Vicente; ONDEI, Vera. Forbes Agro100 2022: **As maiores empresas do agronegócio brasileiro**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/01/lista-forbes-agro100-2022-as-maiores-empresas-do-agronegocio-brasileiro/> . Acesso em: 07 fev. 2024.

IASBIK, Thaís Aldred; GOMES, Magno Federici. **A Mineração Sustentável como Fator Essencial à Promoção da Dignidade e dos Direitos Humanos**. Prima Facie, [S.l.], v. 17, n. 36, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/38384/21393>. Acesso em: 08 jan. 2024.

MACEDO, Fabrício Meira. **Vaquejadas e o dever de proteção ambiental**. Revista jurídica luso-brasileira, Vo. 1. Lisboa, 2015. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_0749\\_0792.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0749_0792.pdf). Acesso em : 07 fev. 2024.

MATTEUCCI, Nicola. **Soberania**. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11<sup>a</sup> edição. Vol I. Brasília – DF, Editora Universidade de Brasília, 1998.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 12<sup>a</sup> ed. Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**: 39ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2015.